



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processos: 42.858/2016 – Delta Produtos e Serviços Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº 031/2016 Registro de Preços nº 019/2016

Assunto: Recurso Administrativo – Lote 12

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa KMW Comércio de Móveis Ltda – ME e contra a desclassificação de sua empresa.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fl. 839) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, cadastraram suas propostas de forma eletrônica várias empresas, inclusive a recorrente. Sucede que, após a análise da proposta eletrônica, nossa proposta foi desclassificada por estar com o preço acima do estimado no edital. Os lances ocorreram e após a documentação apresentada pelos licitantes vencedores, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora a empresa KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, para o lote 12 – Mesa de Reunião – Mesa e Cadeiras em Resina, ao arrepio das normas editalícias, onde julgamos pertinente destacar as bases que fundamentam esse instrumento, em face as constatações de incompatibilidade com edital, e ainda, orientados pelo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constante no artigo 41, da Lei 8.666/93 temos o seguinte a consignar.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO

Vimos recorrer contra nossa desclassificação amparada no princípio da competitividade e atendimento aos itens 10.2, 12.3 do edital:

“**10.2.** A proposta e os lances formulados deverão indicar preços unitários e global, por lote, de acordo com os praticados no mercado, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”.

- O preço inicialmente cadastrado por nossa empresa estava totalmente dentro do praticado no mercado.

“**10.3.** São desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou superfaturados, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para a execução do objeto contratado”.

- O preço cadastrado era exequível e coerente aos praticados pelo mercado.

Sra. Pregoeira, entende-se que quanto ao preço cadastrado é de responsabilidade da empresa registrar conforme preço de mercado, após a fase de lance, para **o envio da “Proposta de Preços” escrita do arrematante, é que a comissão vai analisar se o preço está dentro de seu orçamento estimado ou não.** A empresa ora recorrente, não teve a oportunidade de ofertar um preço menor, pois foi desclassificada antes da fase dos lances. **E por muitos descumprimentos ao edital, uma empresa foi declarada vencedora.**

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público. Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

2 – DECLARAÇÃO DE VENCEDOR PARA EMPRESA KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME

Senhora Pregoeira, o simples fato de apresentar documentos de habilitação e proposta, não significa dizer que a empresa atende a todas as exigências contidas no edital, pois conforme verificação a documentação apresentada pela empresa, a mesma deixou de atender em vários pontos e no mais grave apresentou imagem do produto copiada de site de outra empresa sem a devida autorização, demonstrando assim que não possui o produto arrematado.

A – DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA

A empresa vencedora não apresentou a proposta de preços em conformidade com o edital:

- 1 - sem a especificação do produto;
- 2 - sem referência/modelo;
- 3 - sem valores por extenso;
- 4 - não apresentou documento fornecido pelo estabelecimento bancário;
- 5 - não apresentou termo de garantia com 60 meses de duração;
- 6 - catálogo não atende ao especificado no edital.

Descumprindo TOTALMENTE os itens 10.2, 10.3, 23.10 e 23.112 do edital.

B – DO PRODUTO

Senhora Pregoeira, é totalmente notável que a empresa vencedora não possui o produto, fato que a mesma apresentou uma foto retirada do site da empresa Desk Móveis Escolares, conforme link <http://www.deskmoveis.com.br/component/k2/item/1-armarios-e-estantes.html>, sem a devida autorização da empresa e divergindo totalmente da marca apresentada em sua proposta **"NILMAR"**, e mesmo assim enviou imagem do produto que não atende ao edital, apresentando uma mesa com tampo em ABS, sendo que o edital pede em MDF. Estranhamente, a empresa ora vencedora, cotou uma marca em sua proposta, apresentou um termo de garantia dessa marca e não enviou o catálogo com o produto dela.

Sabemos Senhora Pregoeira, que é de praxe tal empresa se aventurar nos pregões sem conhecimento algum do produto que está participando, com um único intuito de atrapalhar as demais empresas, vencem os pregões e depois ficam a mercê das empresas fabricantes fornecerem para ela revender. Como pode perceber, cota uma marca e apresenta outro produto, ficando a digna Comissão



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

favorável a ter que receber um produto sem procedência, sem qualidade ou até mesmo não receber nada.

VI – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO

Tendo parecer da Comissão de Licitação em não inabilitar a ora vencedora, que seja solicitado pelo menos amostra do produto juntamente com o LAUDO DE CONFORMIDADE, conforme solicita no item 23.11 do edital, onde poderá ser comprovado que a empresa não possui tal produto em conformidade. Embora o edital não seja claro quanto a solicitação de amostras, a Comissão de Licitações poderá solicitar a fim de averiguar se o produto ofertado condiz com o que está sendo solicitado no edital, e principalmente se o preço ofertado pela licitante condiz com um produto de qualidade e que vá atender as necessidades do órgão, por isso a apresentação de amostras, o que neste caso é fundamental para que seja verificada a sua qualidade e ter a certeza que as mesmas atendem as especificações editalícias, evitando assim um prejuízo em uma possível devolução do material entregue, pois muito possivelmente essa amostra estará fora das especificações (se for apresentada), causando assim atraso no processo e prejuízo ao erário.

Ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega das amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos da habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei nº 8.666/1993 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

uf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Resta nós Senhora Pregoeira, a certeza de que não sejamos prejudicados com empresas que não possuem o produto e ficam na cola das que realmente trabalham com seriedade e que honram com o erário, e que por falta de negociação não tenhamos perdido o direito ofertar nosso produto que tem procedência, qualidade e atende totalmente o edital.

VIII - DO PEDIDO

- 1 – Que a empresa declarada vencedora seja desclassificada;
- 2 – Que seja reavaliada nossa desclassificação.
- 3 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, que solicite amostra a empresa vencedora juntamente com o laudo de conformidade, ou faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, sobre risco deste recurso ser também protocolado no Ministério Público Federal.

IX – DA CONTRARRAZÃO

A empresa KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME não apresentou contrarrazão no prazo legal de 3 (três) dias.

X – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, esta Pregoeira passa à análise dos fatos:

A – Da desclassificação

Em resposta a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, informo que minha decisão em desclassificar a empresa foi baseada no artigo 48 inciso II da Lei nº 8.666/1993, onde diz: "Artigo 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas

mf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

B – Da proposta escrita

1 – A empresa vencedora do certame descreveu o objeto e informou que está de acordo com todas as exigências do edital (fl.750), estando de acordo com o item 10.2.2, do edital. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

2 – O edital é bem claro neste ponto, como consta no item 10.2.2 letra E - "Marca e referência, se houver. Essas informações deverão constar, obrigatoriamente, na proposta de preços escrita". Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

3 – O questionamento feito pela Recorrente refere-se a um erro material, não se tratando de uma razão para inabilitação discricionária da empresa KMW Comércio de Móveis Ltda Me. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

4 – Os dados bancários da empresa encontra-se descrito em sua proposta de preços (fl.750), está Pregoeira não vê óbice e nem prejuízo a Administração Pública, quanto a apresentação de tal documento. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

5 – Conforme **Item "10.10.** Apresentar documento de garantia do fabricante, de no mínimo **01 (um) ano** contra defeitos de fabricação para os Lotes 05, 06, 09 e **12**, com exceção dos itens do Lote 1, 2, 7 e 10 cuja garantia do fabricante deverá ser de 05 (cinco) anos. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido. **Item 10.11.** Para os itens dos lotes 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10 e **12** indicar Responsável pela assistência Técnica durante o prazo de garantia, contendo nome da empresa, endereço, fone/fax, **nome do responsável técnico para contato**", de fato, a empresa não atendeu ao edital, pois não indicou nome do responsável técnico para contato. Diante disto, fica **DEFERIDO** tal pedido.

C – DO PRODUTO

Foi solicitado a apresentação de catálogo, em substituição à amostra, como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características do que foi requisitado em edital. No dia 27/12/2016 às 16:22 horas foi encaminhado e-mail (fl. 863) para a empresa Nilmar Comércio de Móveis Ltda, para que se manifeste sobre o catálogo ofertado pela empresa KMW Comércio de Móveis Ltda – ME, porém não obtive resposta. Nota-se no "**catálogo**" apresentado não possui informações sobre o produto e sim, apenas imagens do produto. Diante deste fato,

44



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

desclassificamos a empresa KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, por não apresentar catálogo com as especificações do produto.

DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO

No que tange tal solicitação para apresentação de amostras, a exigência é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e **desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.** (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara). Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

No que se refere a apresentação do laudo, o edital solicita que seja apresentada somente na entrega do material. Ficando assim **INDEFERIDO** tal solicitação.

XI – DA DECISÃO

Dessarte, conheço o recurso, por sua tempestividade, e, na análise do mérito, dar-lhe provimento parcial do recurso.

Paranaguá, 04 de janeiro de 2.017.

Marilete R. da S. do Rosário

Marilete Rodrigues da Silva do Rosário
Pregoeira